



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

Câmara Municipal de Redenção
PROTOCOLO
Nº 986/11
Data 11/10/2011
Ass. Funcionário G.P.P.O.
Hora: 14:30

LEI COMPLEMENTAR Nº 058, DE 08 DE SETEMBRO DE 2011.

CONFERE COM ORIGINAL

CARLA E. SOBRAN PIRES
Secretária Mun. de Administração
Decreto nº 186/2010

PROMOVE ALTERAÇÕES NO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE REDENÇÃO-PA, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I
DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 1.º Fica alterado por esta Lei Complementar, o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Redenção, Estado do Pará, consoante aos preceitos e diretrizes emanadas do art. 40 da CF/88, das Emendas Constitucionais n.º 20/98, 41/2003 e 47/2005 bem como das Leis Federais n.º 9.717/98 e 10.887/2004.

SEÇÃO ÚNICA
DO ÓRGÃO, NATUREZA JURÍDICA E SEUS FINS

Art. 2.º O Instituto de Previdência do Município de Redenção-PA – IPMR, unidade gestora do RPPS, gozará de personalidade jurídica de direito público, natureza autárquica e autonomia administrativa e financeira.

§ 1º - O Instituto de Previdência do Município de Redenção-PA, será denominado pela sigla "IPMR", e se destina a assegurar aos seus segurados e a seus dependentes, na conformidade da presente Lei Complementar, somente prestações de natureza previdenciária, em caso de contingências que interrompam, depreciem ou façam cessar seus meios de subsistência.

§ 2º - Fica assegurado ao IPMR, no que se refere a seus serviços e bens, rendas e ações, todos os privilégios, regalias, isenções e imunidade de que gozam o Município de REDENÇÃO-PA.

CAPÍTULO II
DAS PESSOAS ABRANGIDAS

SEÇÃO I
DOS SEGURADOS

Art. 3.º - São segurados obrigatórios do IPMR os servidores ativos, estáveis e inativos, cujo seu benefício fora concedido pelo Instituto, dos órgãos da Administração Direta e Indireta, autárquica e fundacional do Município de Redenção, Estado do Pará.

Parágrafo único. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em Lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no § 13 do art. 40 da Constituição Federal de 1988.

[Handwritten signature]



REDENÇÃO
CONSTRUINDO A CIDADANIA MODERNA DA AMAZÔNIA



RUA QUARENTA, 900 - VILA PAULISTA - REDENÇÃO - PA
CEP: 66.502-220 - TEL: (91) 3414-1200



Art. 4.º - A filiação ao IPMR será obrigatória, a partir da publicação desta Lei Complementar, para os atuais servidores e para os demais, a partir de suas respectivas posses.

Art. 5.º - A perda da qualidade de segurado do IPMR se dará com a morte, exoneração, demissão ou para aquele que deixar de exercer atividade que o submeta ao regime do IPMR.

Parágrafo único. A perda da qualidade de segurado importa na caducidade dos direitos inerente a essa qualidade.

Art. 6.º - O servidor afastado ou licenciado temporariamente do cargo efetivo sem recebimento de remuneração pelo Município, manterá sua condição de segurado ao IPMR, desde que efetue o pagamento das contribuições previdenciárias referentes à sua parte e a do Município.

§ 1º - Em não ocorrendo o pagamento das contribuições previdenciárias de que trata o *caput*, o período em que estiver afastado ou licenciado não será computado para fins previdenciários, salvo se restar comprovado, mediante averbação, a efetivação das contribuições para outro regime de previdência.

§ 2º - O servidor efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios cedidos ou à disposição do Município de REDENÇÃO/PA, permanece filiado ao regime previdenciário de origem.

SEÇÃO II DOS DEPENDENTES

Art. 7.º - São considerados dependentes do segurado, para os efeitos desta Lei Complementar:

I - O cônjuge, a companheira, o companheiro, e o filho não emancipado, de qualquer condição, desde que não tenha atingido a maioridade civil ou inválido;

II - Os pais; e

III - O irmão não emancipado, de qualquer condição, desde que não tenha atingido a maioridade civil ou se inválido.

§ 1º - A existência de dependente indicado em qualquer dos incisos deste artigo exclui do direito ao benefício os indicados nos incisos subsequentes.

§ 2º - Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e desde que não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 3º - O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante apresentação do termo de tutela.

§ 4º - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada nos termos da legislação civil.

§ 5º - Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.





Art. 8.º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I do artigo anterior é presumida, a das pessoas constantes dos incisos II e III deverão ser comprovadas.

Art. 9.º - A perda da qualidade de dependente ocorrerá:

I - para os cônjuges, pela separação judicial ou divórcio sem direito a percepção de alimentos, pela anulação do casamento, pelo óbito ou por sentença judicial transitada em julgado;

II - para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, enquanto não lhe for garantida a prestação de alimentos;

III - para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao atingirem a maioridade civil, salvo se inválidos, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior; e

IV - para os dependentes em geral:

- a) pelo matrimônio;
- b) pela cessação da invalidez;
- c) pelo falecimento.

SEÇÃO III DA INSCRIÇÃO DAS PESSOAS ABRANGIDAS

Art. 10. - A inscrição do segurado é automática e ocorre quando da investidura no cargo.

Art. 11. - Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, mediante apresentação de documentos hábeis.

§ 1º - Ocorrendo o falecimento do segurado sem que tenha feito sua inscrição e a de seus dependentes, a estes será lícito promovê-la, para outorga das prestações a que fizerem jus.

§ 2º - A inscrição de dependente inválido requer a comprovação desta condição através de perícia médica.

§ 3º - A inscrição é essencial à obtenção de qualquer prestação, devendo o IPMR fornecer ao segurado, documento que a comprove.

CAPÍTULO III DOS DIREITOS DAS PESSOAS ABRANGIDAS

SEÇÃO I DOS BENEFÍCIOS GARANTIDOS AOS SEGURADOS

SUB-SEÇÃO I DA APOSENTADORIA

Art. 12. - Os servidores abrangidos pelo regime do IPMR serão aposentados:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas no art. 13:

- a) a invalidez será apurada mediante exames médicos realizados segundo instruções emanadas do IPMR e os proventos da aposentadoria serão devidos a partir do dia seguinte ao do desligamento do segurado do serviço que deverá coincidir com a publicação do ato de concessão do benefício.



CONSTRUINDO A CIDADANIA DO BA. AMAZÔNIA





ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

CONFERE COM ORIGINAL

CARLA E. SUPRAN PIRES
Secretária Municipal de Administração
Decreto nº 186/2010

- b) a doença ou lesão de que o segurado filiado na data da posse ao IPMR já era portador não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

- a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;
b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 1º - Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam os artigos 40 e 201 da CF/88, na forma do artigo 35 desta Lei Complementar.

§ 2º - É vedada à adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do IPMR, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

- I - portadores de deficiência;
II - que exerçam atividades de risco;
III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 3º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no art. 12, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental e médio.

§ 4º - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime previsto no art. 40 da Constituição Federal.

§ 5º - O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no inciso III, alínea "a", e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no inciso II.

§ 6º - O segurado aposentado por invalidez está obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a qualquer tempo, e independentemente de sua idade, ressalvada apenas a idade máxima de permanência no serviço público, a submeter-se a exames médico-periciais a cargo do IPMR, a realizarem-se anualmente.

§ 7º - Decorridos 90 dias do pedido de aposentadoria, não havendo manifestação expressa do IPMR, é permitido ao servidor seu afastamento do serviço público, sem prejuízo de remuneração.

Art. 13. - O segurado, quando acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão da medicina especializada) ou quando vítima de acidente do trabalho ou moléstia profissional que o invalide para o serviço, terá direito à aposentadoria integral.





Art. 14. - Para fins do disposto no § 21 do art. 40 da Constituição Federal e no §2º do art. 48 desta Lei Complementar, considera-se doença incapacitante: sarcoidose; doença de Hansen; tumores malignos; hemopatias graves; doenças graves e invalidantes do sistema nervoso central e periférico e dos órgãos dos sentidos; cardiopatias reumáticas crônicas graves; hipertensão arterial maligna; cardiopatias isquêmicas graves; cardiomiopatias graves; acidentes vasculares cerebrais com acentuadas limitações; vasculopatias periféricas graves; doença pulmonar crônica obstrutiva grave; hepatopatias graves; nefropatias crônicas graves, doenças difusas do tecido conectivo; espondilite anquilosante e artroses graves invalidantes.

SUB-SEÇÃO II AUXÍLIO DOENÇA

Art. 15. - O auxílio doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o exercício da função em gozo de licença para tratamento de saúde, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, e corresponderá a última remuneração de contribuição do segurado.

§ 1º - Não será devido auxílio-doença ao segurado que filiar-se ao IPMR na data de sua posse e que já seja portador de doença ou lesão invocada como causa para concessão do benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

§ 2º - Será devido auxílio-doença ao segurado que sofrer acidente de qualquer natureza.

Art. 16. - Durante os primeiros trinta dias consecutivos de afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao município pagar ao segurado sua remuneração.

§ 1º - Cabe ao Município de Redenção-PA, promover o exame médico e o abono das faltas correspondentes aos primeiros trinta dias de afastamento.

§ 2º - Quando a incapacidade ultrapassar sessenta dias consecutivos, o segurado será submetido à perícia médica por profissionais médicos credenciados pelo IPMR.

§ 3º - Se concedido novo benefício decorrente da mesma doença dentro de sessenta dias contados da cessação do benefício anterior, o município fica desobrigado do pagamento relativo aos trinta primeiros dias de afastamento, prorrogando-se o benefício anterior e descontando-se os dias trabalhados, se for o caso.

§ 4º - Se o segurado, por motivo de doença, afastar-se do trabalho durante trinta dias, retornando à atividade no trigésimo primeiro dia, e se dela voltar a se afastar dentro de sessenta dias desse retorno, fará jus ao auxílio-doença a partir da data do novo afastamento.

Art. 17. - O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo do IPMR, e se for o caso ao processo de readaptação profissional.

Art. 18. O segurado em gozo de auxílio-doença insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de readaptação profissional para exercício de outra atividade até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, ou, quando considerado não recuperável, deverá ser aposentado por invalidez.

Handwritten signature

Handwritten signature

Handwritten signature



CONTRIBUINDO A CIDADANIA





ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

CONFERE COM ORIGINAL

CARLA EUGENIA PIRELLI
Secretaria Municipal de Administração
Decreto nº 186/2010

Parágrafo Único. O benefício de auxílio-doença será cessado quando o servidor for submetido a processo de readaptação profissional para exercício de outra atividade, ficando este às expensas do erário municipal.

Art. 19. - O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho e pela transformação em aposentadoria por invalidez.

Parágrafo Único. O segurado que ficar incapacitado para o exercício da função, em gozo de auxílio-doença, por mais de 24 (vinte e quatro) meses consecutivos, terá o benefício de auxílio-doença convertido em aposentadoria por invalidez, mediante avaliação médico-pericial.

SUB-SEÇÃO III
DO SALÁRIO FAMÍLIA

Art. 20. - O salário-família será devido, mensalmente, aos segurados que tenha renda bruta mensal igual ou inferior ao teto definido para este benefício no Regime Geral de Previdência Social - RGPS, na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados, de qualquer condição, de até quatorze anos ou inválidos.

§ 1º - Quando o pai e a mãe forem segurados, ambos terão direito ao salário-família.

§ 2º - As cotas do salário-família, pagas pelo município, deverão ser deduzidas quando do recolhimento das contribuições sobre a folha de pagamento.

Art. 21. - O pagamento do salário-família será devido a partir da data da apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado, estando condicionado à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado.

Parágrafo único. O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição, até quatorze anos de idade ou inválido, é o mesmo definido pelo RGPS.

Art. 22. - A invalidez do filho ou equiparado maior de quatorze anos de idade deve ser verificada em exame médico-pericial a cargo do IPMR.

Art. 23. - Em caso de divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do pátrio-poder, o salário-família passará a ser pago diretamente aquele a cujo cargo ficar o sustento do menor, ou a outra pessoa, se houver determinação judicial nesse sentido.

Art. 24. - O direito ao salário-família cessa automaticamente:

- I - por morte do filho ou equiparado, a contar do mês seguinte ao do óbito;
- II - quando o filho ou equiparado completar quatorze anos de idade, salvo se inválido, a contar do mês seguinte ao da data do aniversário;
- III - pela recuperação da capacidade do filho ou equiparado inválido, a contar do mês seguinte ao da cessação da incapacidade; ou
- IV - pela perda da qualidade de segurado.

Art. 25. - O salário-família não se incorporará, ao subsídio, à remuneração ou ao benefício, para qualquer efeito.

[Handwritten signature]



[Handwritten signature]



[Handwritten signature]



SUB-SEÇÃO IV
DO SALÁRIO MATERNIDADE

Art. 26. - Será devido licença maternidade à segurada gestante, durante cento e oitenta dias consecutivos, podendo ter início à partir de vinte e oito dias antes do parto.

§ 1º - À segurada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1 (um) ano de idade, de 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade, e de 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade.

§ 2º - Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante inspeção médica.

§ 3º - Em caso de parto antecipado ou não, a segurada tem direito aos cento e oitenta dias previstos neste artigo.

§ 4º - Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a três semanas.

§ 5º - Em caso de *natimorto*, ou que a criança venha falecer durante a licença-maternidade, o salário maternidade não será interrompido.

§ 6º - O salário-maternidade consistirá de renda mensal igual a remuneração da segurada, acrescido do 13º Salário proporcional correspondente a 4/12, pago na última parcela.

§ 7º - O RPPS arcará com o pagamento dos vencimentos da gestante nos primeiros 120 (cento e vinte) dias da licença maternidade e os órgãos da administração arcarão com o restante dos 60 (sessenta) dias do benefício.

Art. 27. - O início do afastamento do trabalho da segurada será determinado com base em atestado médico.

§ 1º - O atestado deve indicar, além dos dados médicos necessários, os períodos a que se referem o art. 26 e seus parágrafos, bem como a data do afastamento do trabalho.

§ 2º - Nos meses de início e término do salário-maternidade da segurada, o salário-maternidade será proporcional aos dias de afastamento do trabalho.

§ 3º - O salário-maternidade não pode ser acumulado com benefício por incapacidade.

§ 4º - Quando o parto ocorrer sem acompanhamento médico, o atestado será fornecido pela junta médica do IPMR.

SEÇÃO II
DOS BENEFÍCIOS GARANTIDOS AOS DEPENDENTES

SUB-SEÇÃO I
DA PENSÃO POR MORTE

Art. 28. - A pensão por morte será calculada na seguinte forma:

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da CF/88, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou





ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

CONFERE COM ORIGINAL

CARLA E. SOPRAN PIRES
Secretária Municipal de Administração
Decreto nº 188/2010

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da CF/88, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

§ 1º - A importância total assim obtida será rateada em partes iguais entre todos os dependentes com direito a pensão, e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.

§ 2º - A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.

Art. 29. - Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:

- I - sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente; e
- II - desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

§ 1º - A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou deve ser cancelada com reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

§ 2º - Não fará jus a pensão o dependente condenado por prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado.

Art. 30. - A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste:

- a) pelo dependente maior de dezesseis anos de idade, até trinta dias depois; e
- b) pelo dependente menor até dezesseis anos de idade, até trinta dias após completar essa idade.

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso I; ou

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Parágrafo único. No caso do disposto no inciso II, não será devida qualquer importância relativa a período anterior à data de entrada do requerimento.

Art. 31. - A condição legal de dependente, para fins desta Lei Complementar, é aquela verificada na data do óbito do segurado.

§ 1º - A invalidez ou alteração de condições quanto ao dependente supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito a pensão.

§ 2º - Os dependentes inválidos ficam obrigados, tanto para concessão como para manutenção e cessação de suas quotas de pensão, a submeter-se aos exames médicos determinados pelo IPMR.

§ 3º - Ficam dispensados dos exames referidos neste artigo os pensionistas inválidos que atingirem a idade de 60 (sessenta) anos.

Art. 32. - A parcela de pensão de cada dependente extingue-se com a perda da qualidade de dependente na forma do art. 9.º.

Art. 33. - Toda vez que se extinguir uma parcela de pensão, proceder-se-á a novo rateio da pensão, na forma do § 1º, do art. 28, em favor dos pensionistas remanescentes.

Handwritten signature



CONSTRUINDO A CIDADE MODELO DA AMAZÔNIA



NUA QUARENTA, DOO • VILA PAULISTA • REDENÇÃO • PARÁ



Parágrafo único. Com a extinção da quota do último pensionista, extinta ficará também a pensão.

SUB-SEÇÃO II DO AUXÍLIO RECLUSÃO

Art. 34. - O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal igual a totalidade dos vencimentos percebidos pelo segurado, concedida ao conjunto de seus dependentes, desde que tenha renda bruta mensal igual ou inferior ao teto definido para este benefício no Regime Geral de Previdência Social, que esteja recolhido à prisão, e que por este motivo, não perceba remuneração dos cofres públicos.

§ 1º - O auxílio-reclusão será rateado em cotas-partes iguais entre os dependentes do segurado.

§ 2º - O auxílio-reclusão será devido a contar da data em que o segurado preso deixar de perceber remuneração dos cofres públicos.

§ 3º - Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e pelo período da fuga.

§ 4º - Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de segurado e de dependentes, serão exigidos:

I - documento que certifique o não pagamento da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão; e,

II - certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

§ 5º - Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao IPMR pelo segurado ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de correção incidentes no ressarcimento da remuneração.

§ 6º - Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte.

§ 7º - Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte.

CAPÍTULO IV DO CÁLCULO DOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA

Art. 35. - No cálculo dos proventos de aposentadoria previsto nos arts. 12 e 85 desta Lei Complementar, será considerada a média aritmética simples das 80% (oitenta por cento) maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.





§ 1º - As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do regime geral da previdência social.

§ 2º - É assegurado ao aposentado e ao pensionista o mesmo percentual de reajuste preservar-lhes, em caráter permanente, o seu valor de acordo com o reajuste do servidor ativo.

§ 3º - Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado.

§ 4º - Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 1º deste artigo, não poderão ser:

I - inferiores ao valor do salário mínimo;

II - superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao regime geral de previdência social.

§ 5º - Os proventos, calculados de acordo com o *caput*, por ocasião de sua concessão, não poderão ser inferiores ao salário mínimo nem exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Art. 36. - O abono anual (13º salário) será devido àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria, pensão por morte, salário maternidade pagos pelo RPPS.

Parágrafo único. O abono de que trata o *caput* será proporcional em cada ano ao número de meses de benefício pago pelo RPPS, em que cada mês corresponderá a um doze avos, e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quanto o benefício encerrar-se antes deste mês, quando o valor será o do mês da cessação.

Art. 37. - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

Art. 38. - O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria.

Art. 39. - É vedada qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

Art. 40. - Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI da Constituição Federal, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas à contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma da Constituição Federal, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

Art. 41. - Além do disposto nesta Lei Complementar, o IPMR observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

Handwritten signature

Handwritten signature

Handwritten signature





ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

CONFERE COM ORIGINAL

JARLA ENOPRAN PIRES
Secretária Mun. de Administração
Decreto nº 186/2010

Art. 42. - O pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

Art. 43. - Para efeito do benefício de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural ou urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, nos termos do § 9º, do art. 201 da Constituição Federal, segundo critérios estabelecidos na lei 9.796/99.

Parágrafo único. Os servidores municipais contemplados pelo art. 3º desta Lei Complementar, receberão do órgão instituidor (IPMR), todo o provento integral da aposentadoria, independente do órgão de origem (INSS) ter feito ou não o repasse do recurso de cada servidor, como compensação financeira.

Art. 44. - As prestações, concedidas aos segurados ou a seus dependentes, salvo quanto a importâncias devidas ao próprio IPMR e aos descontos autorizados por Lei ou derivados da obrigação de prestar alimento reconhecida por via judicial, não poderão ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito qualquer venda ou cessão e a constituição de quaisquer ônus, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para a respectiva percepção.

Art. 45. - O pagamento dos benefícios em dinheiro será efetuado diretamente ao segurado ou ao dependente, salvo nos casos de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção do beneficiado, quando se fará a procurador, mediante autorização expressa do IPMR que, todavia, poderá negá-la quando considerar essa representação inconveniente.

Art. 46. - O pagamento do abono de permanência de que trata o art. 12, §5º, art. 80, §3º e art. 83, §1º é de responsabilidade do Município e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício.

Art. 47. - As vantagens oriundas dos benefícios garantidos aos segurados do IPMR, quando não reclamados, prescreverão, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data em que forem devidos, sendo revertidas em favor do instituto, ressalvado os prazos previstos no art. 30 desta Lei Complementar.

CAPÍTULO VI
DO CUSTEIO

SEÇÃO I
DA RECEITA

Art. 48. - A receita do IPMR será constituída, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, na seguinte forma:

- I - de uma contribuição mensal dos segurados ativos, definida pelo § 1º do art. 149 da CF/88, igual a 11% (onze por cento) calculada sobre a remuneração de contribuição;
- II - de uma contribuição mensal dos segurados inativos e dos pensionistas a razão de 11% (onze por cento), calculada sobre a parcela dos proventos e das pensões concedidas e que tenham cumprido todos os requisitos para sua obtenção até 31.12.2003, que superarem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal;

Handwritten signature



REDENÇÃO
CIDADE MODELO

AV. QUARENTA, 800 - VILA PAULISTA - REDENÇÃO - PARÁ



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

CONFERE COM ORIGINAL

CARLA E. COPRAN PIRE
Secretária Mun. de Administração
Decreto nº 186/2010

- III - de uma contribuição mensal dos segurados inativos e dos pensionistas a razão de 11% (onze por cento), calculada sobre os proventos e as pensões concedidas após a publicação da Emenda Constitucional n.º 41/2003, que superarem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal;
- IV - de uma contribuição mensal do Município, incluídas suas autarquias e fundações e o Poder Legislativo, definida na reavaliação atuarial/2010, igual a 12% (doze por cento) calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos, compreendendo: 11,00% (onze inteiros) relativo ao custo normal e 0,50% (cinquenta décimos por cento) referentes à alíquota de custo especial, conforme avaliação atuarial e respectivo Plano de Amortização Atuarial, totalizando 23,5% (vinte e três inteiros e cinco décimos por cento);
- § 1º - Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em Lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens.
- § 2º - O custeio será definido anual e obrigatoriamente pela Reavaliação Atuarial que deverá ser realizado por profissional devidamente habilitado no Instituto Brasileiro de Atuária, e entregue até o primeiro bimestre de cada ano e homologado por decreto pelo chefe do poder executivo municipal, mesmo que haja aumento de alíquota da parte patronal.
- V - de uma contribuição mensal dos órgãos municipais sujeitos a regime de orçamento próprio, igual à fixada para o Município, calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados obrigatórios;
- VI - de uma contribuição mensal dos segurados que usarem da faculdade prevista no art. 6º, correspondente a sua própria contribuição, acrescida da contribuição correspondente à do Município;
- VII - pela renda resultante da aplicação das reservas;
- VIII - pelas doações, legados, alienação de bens, taxas, emolumentos, rendas eventuais e outras receitas diversas;
- IX - por aluguéis de imóveis, estabelecidos em Lei;
- X - dos valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º do art. 201 da Constituição Federal;
- XI - Das contribuições decorrentes de valores pagos em cumprimento de decisão judicial, ainda que derivada de homologação de acordo, será retida na fonte, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal, pelo órgão responsável pelo pagamento, por intermédio da quitação da guia de recolhimento remetida pelo setor de precatórios do Tribunal respectivo, no caso de pagamento de precatório ou requisição de pequeno valor, ou pela fonte pagadora, no caso de implantação de rubrica específica em folha, mediante a aplicação da alíquota de onze por cento sobre o valor pago.
- § 3º - Constituem também fontes de receita do IPMR as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I, IV e V incidentes sobre o auxílio doença, salário-maternidade e auxílio-reclusão.
- § 4º - A contribuição prevista no inciso III deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, quando o beneficiário, for portador de doença incapacitante prevista no art. 14 desta Lei Complementar.

[Handwritten signature]



CONSTRUINDO A CIDADE MODELO DA AMAZÔNIA



UMA GARANTIDA, BOM VILA PAULISTA • REDENÇÃO • PARÁ



Art. 49. - Considera-se remuneração de contribuição, para os efeitos desta Lei Complementar, a retribuição pecuniária devida ao segurado a título remuneratório pelo exercício do cargo com valor fixado em Lei, acrescido das demais vantagens permanentes do cargo, vantagem individual por produtividade, décimo terceiro salário e vencimento.

§ 1º - Exclui-se da remuneração de contribuição as seguintes espécies remuneratórias:

- I - as diárias para viagens;
- II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede;
- III - a indenização de transporte e horas extras;
- IV - o auxílio-alimentação e o auxílio-creche;
- V - a gratificação de 1/3 de férias prevista no inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal;
- VI - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;
- VII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança; e
- VIII - o abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;
- IX - as demais vantagens de natureza temporárias não previstas nos incisos anteriores.

§ 2º - O servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão na base de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança/gratificada, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no art. 40 da Constituição Federal e art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2º do art. 40 da Constituição Federal.

§ 3º - A opção a que se refere o parágrafo anterior, deverá ocorrer a partir da data do ato de posse ou nomeação no respectivo cargo de confiança ou função gratificada, mediante Termo de Opção de Contribuição Previdenciária, o qual deverá ser assinado pelo servidor em duas vias, sendo uma destinada ao arquivamento no órgão de origem responsável e outra ao IPMR.

§ 4º - Aos servidores efetivos em função de confiança ou gratificada e que não fizeram o Termo de Opção de Contribuição Previdenciária por ocasião de sua nomeação ou posse ao cargo comissionado ou função de confiança/gratificada, na forma dos parágrafos anteriores, mas que já contribuíram sobre toda parcela remuneratória por no mínimo 05 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) anos alternados durante sua carreira laborial, aplica-se para todos os fins a regra estabelecida no Parágrafo Segundo do art. 49, como se optante fosse.

§ 5º - O salário família não está sujeito, em hipótese alguma, a qualquer desconto pelo IPMR.

Art. 50. - Nos casos específicos de acumulação de cargos, permitidos em Lei, a remuneração de contribuição para os efeitos desta Lei Complementar, será a soma das remunerações percebidas.

Parágrafo Único - Nas hipóteses previstas no *caput* deste artigo, a base de cálculo dos proventos, exceto pensão por morte, aplica-se exclusivamente aos servidores efetivos que contribuíram sobre toda a parcela remuneratória a partir da data de contribuição.

SEÇÃO II
DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES E CONSIGNAÇÕES

[Handwritten signature]



[Handwritten signature]



[Handwritten signature]





ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

CONFERE COM ORIGINAL

CARLA E. SOPRAN PIRES
Secretária Municipal de Administração
Decreto nº 186/2010

Art. 51. - A arrecadação das contribuições devidas ao IPMR compreendendo o respectivo desconto e seu recolhimento, deverá ser realizada observando-se as seguintes normas:

- I - aos setores encarregados de efetuar o pagamento dos servidores ativos e inativos dos órgãos municipais, caberá descontar, no ato do pagamento, as importâncias de que trata os incisos I, II e III, do art. 48;
- II - caberá do mesmo modo, aos setores mencionados, recolher ao IPMR ou a estabelecimentos de crédito indicado, até o dia 30 (trinta) do mês subsequente ao de sua competência, a importância arrecadada na forma do item anterior, juntamente com as contribuições previstas no inciso IV, do art. 48, conforme o caso.

§ 1º - A responsabilidade pela retenção e recolhimento das contribuições de que tratam o caput deste artigo será do dirigente e do ordenador de despesa do órgão ou entidade que efetuar o pagamento da remuneração ou do benefício.

§ 2º - Os Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações encaminharão mensalmente ao IPMR relação nominal dos segurados, com os respectivos resumos de folha de pagamento, contendo os subsídios, remunerações, vencimentos e valores de contribuição.

Art. 52. - O não-recolhimento das contribuições a que se referem os incisos I, II, III e IV do art. 48 desta Lei Complementar, no prazo estabelecido no inciso II do artigo anterior, ensejará o pagamento de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, não cumulativo e sujeita o responsável às sanções penais e administrativas cabíveis.

Art. 53. - O segurado que se valer da faculdade prevista no art. 6º fica obrigado a recolher mensalmente, diretamente ao IPMR as contribuições devidas.

Art. 54. - As cotas do salário-família, salário maternidade, auxílio doença e auxílio reclusão, serão pagas pelo Município de REDENÇÃO, mensalmente, junto com a remuneração dos segurados, efetivando-se a compensação quando do recolhimento das contribuições ao IPMR.

SUB-SEÇÃO I
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 55. - O IPMR poderá a qualquer momento, requerer dos Órgãos do Município, quaisquer documentos para efetuar levantamento fiscal, a fim de apurar irregularidades nas incidências dos encargos previdenciários previstos no plano de custeio.

Parágrafo único. A fiscalização será feita por diligência e, exercida por qualquer dos servidores designados pelo IPMR, ou investido na função de fiscal, através de portaria do Presidente do IPMR.

CAPÍTULO VII
DA GESTÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA

SEÇÃO I
DAS GENERALIDADES

Art. 56. - As importâncias arrecadadas pelo IPMR são de sua propriedade, e em caso algum poderão ter aplicação diversa da estabelecida nesta Lei Complementar, sendo nulos de pleno direito os atos que violarem este preceito, sujeitos os seus autores às sanções estabelecidas na legislação pertinente, além de outras que lhes possam ser aplicadas.

Handwritten signature



Handwritten signature





ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

CONFERE COM ORIGINAL

CARLA E. SOPRAN PIREZ
Secretária Municipal de Administração
Decreto n.º 168/2010

Art. 57. - Na realização de avaliação atuarial inicial e na reavaliação em cada balanço por entidades independentes legalmente habilitadas, devem ser observadas as normas gerais de atuária e os parâmetros discriminados na Portaria MPS n.º 403, de 10 de dezembro de 2008 - DOU de 11/12/2008, anexo I da Portaria MPAS n.º 4992 com as alterações contidas na Portaria MPAS n.º 3385 de 14/09/2001, ou outras normas jurídicas que vierem lhes substituir.

SEÇÃO II
DAS DISPONIBILIDADES E APLICAÇÃO DAS RESERVAS

Art. 58. - As disponibilidades de caixa do IPMR, ficarão depositadas em conta separada das demais disponibilidades do Município e aplicadas nas condições de mercado, com observância das normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 59. - A aplicação das reservas se fará tendo em vista:

- I - segurança quanto a recuperação ou conservação do valor real, em poder aquisitivo, do capital investido, bem como ao recebimento regular dos juros previstos para as aplicações de renda fixa e variável;
- II - a obtenção do máximo de rendimento compatível com a segurança e grau de liquidez.

Parágrafo único. É vedada a aplicação das disponibilidades de que trata o "caput" em:

- I - títulos da dívida pública estadual e municipal, bem como em ações e outros papéis relativos às empresas controladas pelo respectivo ente da Federação;
- II - empréstimos, de qualquer natureza, aos segurados e ao poder público, inclusive a suas empresas controladas.

Art. 60. - Para alcançar os objetivos enumerados no artigo anterior, o IPMR realizará as operações em conformidade com a Resolução n.º 3922/2010, e posteriores, do Conselho Monetário Nacional, tendo presentes as condições de segurança, rentabilidade, solvência e liquidez.

CAPÍTULO VIII
DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

SEÇÃO I
DO ORÇAMENTO

Art. 61. - O orçamento do IPMR evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamental observados o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§ 1.º - O orçamento do IPMR, após deliberação do Conselho Previdenciário, integrará ao orçamento geral do Município em obediência ao Princípio da Unidade.

§ 2.º - O Orçamento do IPMR observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

SEÇÃO II
DA CONTABILIDADE

Art. 62. - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente e de informar, inclusive de apropriar e apurar os custos dos serviços, e, conseqüentemente, de concretizar os seus objetivos, bem como, interpretar e analisar os resultados obtidos.

Handwritten signature



Handwritten signature





ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

CAKLA E. SUPRAN PIRES
Secretária Municipal de Administração
Decreto nº 186/2010

Art. 63. - A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas em consonância da legislação pertinente vigente.

§ 1.º - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

§ 2.º - Entende-se por relatórios de gestão, o balancete mensal de receitas e despesas do IPMR e demais demonstrações exigidas pela administração e pela legislação pertinente.

§ 3.º - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do município.

Art. 64. - O IPMR observará ainda o registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor e do ente patronal, conforme diretrizes gerais.

Art. 65. - A escrituração contábil do IPMR deverá obedecer às normas e princípios contábeis previstos na Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964 e alterações posteriores e aos dispostos na Portaria 916, de 15 de julho de 2003 e alterações posteriores, observando-se que:

I - a escrituração deverá incluir todas as operações que envolvam direta ou indiretamente a responsabilidade do regime próprio de previdência social e modifiquem ou possam vir a modificar seu patrimônio;

II - a escrituração será feita de forma autônoma em relação às contas do ente público;

III - o exercício contábil tem a duração de um ano civil;

IV - o ente estatal ou a unidade gestora do regime próprio de previdência social deve elaborar, com base em sua escrituração contábil e na forma fixada pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, demonstrações financeiras que expressem com clareza a situação do patrimônio do respectivo regime e as variações ocorridas no exercício, a saber:

- a) balanço patrimonial;
- b) demonstração do resultado do exercício;
- c) demonstração financeira das origens das aplicações dos recursos;
- d) demonstração analítica dos investimentos.

V - para atender aos procedimentos contábeis normalmente adotados em auditoria, o ente estatal ou a unidade gestora do regime próprio de previdência social deverá adotar registros contábeis auxiliares para apuração de depreciações, de reavaliações dos investimentos, da evolução das reservas e da demonstração do resultado do exercício;

VI - as demonstrações financeiras devem ser complementadas por notas explicativas e outros quadros demonstrativos necessários ao minucioso esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício;

VII - os investimentos em imobilizações para uso ou renda devem ser corrigidos e depreciados pelos critérios adotados pelo Banco Central do Brasil.

CAPÍTULO IX
DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 66. - O IPMR, publicará, até trinta dias após o encerramento de cada mês, demonstrativo da execução orçamentária mensal e acumulada até o mês anterior ao do demonstrativo, explicitando, conforme diretrizes gerais, de forma desagregada:



CONTRIBUINDO A CIDADANIA DA AMAZÔNIA



RUA GUARANI, 800 - VILA PAULISTA - REDENÇÃO - PA



- I - o valor de contribuição do ente estatal;
- II - o valor de contribuição dos servidores públicos ativos;
- III - o valor de contribuição dos servidores públicos inativos e respectivos pensionistas;
- IV - o valor da despesa total com pessoal ativo;
- V - o valor da despesa com pessoal inativo e com pensionistas;
- VI - o valor da receita corrente líquida do ente estatal, calculada nos termos do § 1º, do art. 2º, da Lei 9.717, de 27 de novembro de 1998;
- VII - os valores de quaisquer outros itens considerados para efeito do cálculo da despesa líquida de que trata o § 2º, do art. 2º da Lei 9.717 de 27 de novembro de 1998.

Parágrafo único. O IPMR, encaminhará a Secretaria de Previdência Social – MPAS até 30 trinta dias após o encerramento de cada semestre, demonstrativo financeiro e orçamentário da receita e despesas previdenciárias desse período e acumuladas do exercício em curso, informando, conforme anexo II da Portaria MPAS n.º 4992 com as alterações contidas na Portaria MPAS n.º 3385 de 14/09/2001.

SEÇÃO I DA DESPESA

Art. 67. - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária e a taxa de administração estabelecido no caput do Art. 15 da Portaria 402/2008 de 10/12/2008 será de dois pontos percentuais do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao regime próprio de previdência social, relativo ao exercício financeiro anterior apurado em balanço, observando-se que:

- I - será destinada exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do órgão gestor do regime próprio;
- II - na verificação do limite definido no caput deste artigo, não serão computadas as despesas decorrentes das aplicações de recursos em ativos financeiros;
- III - o regime próprio de previdência social poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração;

Parágrafo único. Para os casos de insuficiências e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por Lei e abertos por ato próprio da presidência do IPMR.

Art. 68. - A despesa do IPMR se constituirá de:

- I - pagamento de prestações de natureza previdenciária;
- II - pagamento de prestação de natureza administrativa.

SEÇÃO II DAS RECEITAS

Art. 69. - A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei Complementar.

CAPÍTULO X DA ORGANIZAÇÃO FUNCIONAL

SEÇÃO I DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA





Art. 70. - A organização administrativa do IPMR compreenderá os seguintes órgãos:

I – ÓRGÃOS DE DIREÇÃO:

- a) Conselho Previdenciário, com funções de deliberação superior, fiscalização orçamentária de verificação de contas e de julgamento de recursos;
- b) Presidência com função executiva de administração superior;

II – ÓRGÃOS EXECUTIVOS:

- a) Diretoria de Administração e Patrimônio;
- b) Diretoria de Finanças;
- c) Diretoria de Benefícios;
- d) Controle Interno;
- e) Procuradoria.

III – CARGOS AUXILIARES:

- a) Assistente de Gabinete;
- b) Secretário;
- c) Agente Administrativo;
- d) Zeladora;
- e) Vigilante.

Parágrafo Único. Os órgãos executivos poderão ser desdobrados em Seção, por Resolução do Conselho Previdenciário, para melhor execução de suas atribuições.

**SUB-SEÇÃO I
DOS ÓRGÃOS**

Art. 71. - Compõem o Conselho Previdenciário do IPMR os seguintes membros: 02 (dois) servidores municipais efetivos representantes do Poder Executivo Municipal e seus respectivos suplentes, 01 (um) servidor municipal efetivo representante do Poder Legislativo Municipal e seu suplente, 01 servidor municipal efetivo para cada agência reguladora, fundação ou autarquia municipal quando for o caso, inclusive o IPMR e seus respectivos suplentes e 02 (dois) servidores municipais efetivos representantes dos segurados, sendo dois titulares e dois suplentes.

§ 1.º - Os membros do Conselho Previdenciário, representantes do Legislativo e Executivo Municipal, suas agências reguladoras, autarquias ou fundações, serão designados por ato próprio dos Chefes dos Poderes respectivos e demais órgãos, e os representantes dos segurados, serão escolhidos dentre os servidores municipais efetivos de cada órgão municipal, por eleição, garantida participação de servidores inativos, obedecida sempre a paridade entre estes na forma da lei.

§ 2.º - Os membros do Conselho Previdenciário terão mandatos de 03 (três) anos, permitida a recondução com a totalidade de cada representação de seus membros.

§ 3.º - A eleição do Conselho Previdenciário deverá ocorrer na primeira quinzena do mês de dezembro de cada ano terminado com final par, cuja nomeação dos eleitos e indicados deverá ocorrer impreterivelmente até o dia 31 (trinta e um) de dezembro daquele ano.

§ 4.º - Serão considerados eleitos respectivamente os dois primeiros servidores mais votados, ficando como seus suplentes o terceiro e o quarto mais votados.

§ 5.º - A eleição do presidente do Conselho Previdenciário se dará entre seus pares, logo após a nomeação de todos seus membros por decreto executivo, em sua primeira reunião.

Handwritten signature



REDENÇÃO
CONSTITUINDO A CIDADANIA MODERNA DA AMAZÔNIA





ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

CONFEREÇÃO ORIGINAL

CARLA E. SOPHAN PIRES
Secretária Mun. de Administração
Decreto nº 186/2010

§ 6º - O IPMR dará o suporte logístico e financeiro, necessários a realização das eleições para escolha dos membros de seu Conselho Previdenciário.

§ 7º - A condução dos trabalhos pertinentes ao processo eleitoral para escolha dos novos membros do Conselho Previdenciário é de responsabilidade conjunta do presidente do Conselho Previdenciário e do IPMR, os quais poderão escolher livremente e nomear uma Comissão Eleitoral, composta por no mínimo 03 (três) servidores municipais efetivos para condução do processo de votação, inclusive sua apuração.

§ 8º - Os atuais membros Conselho Previdenciário, assim como o presidente do IPMR, terão seus mandatos prorrogados até 31 de dezembro de 2011, podendo ser reconduzidos.

Art. 72. - A função de Secretário(a) do Conselho Previdenciário será exercida por um(a) servidor(a) do IPMR de livre escolha do presidente do Conselho Previdenciário, o(a) qual poderá exercer sua função cumulativamente com a de seu cargo de origem, desde que seja compatível.

Art. 73. - Os membros do Conselho Previdenciário, nada perceberão pelo desempenho do mandato, ressalvado a concessão de diárias para participar de treinamentos ou qualificação de conselheiros.

Art. 74. - O Presidente do IPMR, com nível e *status* de Secretário Municipal, será um servidor público municipal efetivo, com ilibada reputação, notória capacidade e experiência mínima de 05 (cinco) anos na área da Administração Pública comprovada, que deverá ser indicado através de lista tríplice pelo Conselho Previdenciário ao chefe do Poder Executivo Municipal, dentre os quais será escolhido o presidente e nomeado por decreto, para um mandato com duração de 03 (três) anos, permitida a recondução, sendo-lhe vedada a acumulação com outro cargo.

§ 1º - Em caso de exoneração, deverá constar expressamente no Ato, as razões que o motivaram, e somente será confirmada com deferimento da metade mais um dos membros do Conselho Previdenciário, garantida ampla defesa.

§ 2º - O Presidente do IPMR, bem como os membros do Conselho Previdenciário, respondem diretamente por infração ao disposto nesta Lei Complementar e na Lei n.º 9.717 de 27 de novembro de 1998, sujeitando-se no que couber ao regime repressivo da Lei n.º 6.435, de 15 de julho de 1977, e alterações subsequentes, conforme diretrizes gerais.

§ 3º - As infrações serão apuradas mediante processo administrativo que tenha por base o auto, a representação ou a denúncia positiva dos fatos irregulares, em que se assegure ao acusado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º - O Presidente do Conselho Previdenciário substituirá de ofício o Presidente do IPMR, nos casos de vacância do cargo ou impedimento.

Art. 75. - Compete especificamente ao Presidente:

- I - representar o IPMR em todos os atos e perante quaisquer autoridades;
- II - comparecer às reuniões do Conselho Previdenciário, sem direito a voto;
- III - cumprir e fazer cumprir as decisões do Conselho Previdenciário;
- IV - propor, para aprovação do Conselho Previdenciário, o quadro de pessoal do IPMR;
- V - nomear, admitir, contratar, prover, transferir, exonerar, demitir ou dispensar os servidores do IPMR;
- VI - apresentar balancetes mensais ao Conselho Previdenciário;
- VII - despachar e decidir os processos de habilitação a benefícios;
- VIII - movimentar as contas bancárias do IPMR conjuntamente com o Diretor de Finanças

[Handwritten signature]



REDENÇÃO
CONSTRUINDO A CIDADANIA MODELO DA AMAZÔNIA



REDENÇÃO
CIDADE MODELO
da Amazônia

[Handwritten signature]

RUA G. TRAFALTA, 200 - PELA PAULISTA - REDENÇÃO - PARÁ
CEP: 66.500-000 - TEL: (081) 3611-1111



- ou Tesoureiro;
- IX - fazer delegação de competência aos gerentes de órgãos executivos do IPMR;
 - X - indicar ao Conselho Previdenciário o substituto para os seus impedimentos eventuais, dentre os gerentes de órgãos executivos;
 - XI - ordenar as despesas do IPMR;
 - XII - praticar todos os demais atos de administração.

Parágrafo Único. O Presidente será assistido, em caráter permanente ou mediante serviços contratados, por assessores incumbidos de colaborar e orientar na solução dos problemas técnicos de natureza contábil, jurídica e técnicos-atuariais do IPMR.

**SUB - SEÇÃO II
DOS ÓRGÃOS EXECUTIVOS E CARGOS AUXILIARES**

Art. 76. - Aos órgãos executivos caberão além de outras que lhes forem estipuladas em ato do Presidente, as seguintes atribuições:

I) Dos Órgãos Executivos:

- a) **Diretoria de Finanças** - Atribuições: serviços de tesouraria, contabilidade, recebimentos, guarda de valores e pagamentos, prestações de contas aos órgãos de controle, arquivamento da documentação contábil, fiscalizar a arrecadação das contribuições previdenciárias em suas fontes de origens, efetuar o lançamento da dívida ativa, o recebimento bem como a movimentação das contas bancárias juntamente com o Presidente.
- b) **Diretoria Administrativa** - Atribuições: todos os serviços atinentes a elaboração de projetos em geral e atos da presidência, licitações, contratos, pessoal, material, bens móveis e imóveis, patrimônio, correspondências, almoxarife e outras correlatas;
- c) **Diretoria de Benefícios** - Atribuições: com a função do controle e gestão de todos os procedimentos necessários para a execução dos benefícios previdenciários e o processamento e implantação dos pedidos de benefícios e demais atividades correlatas;
- d) **Procuradoria** - Atribuições:
 - 1) exercer a função de consultoria e assessoria jurídica ao Instituto, na forma da lei;
 - 2) fixar orientação jurídico-normativa, que será cogente para a administração do Instituto;
 - 3) promover a inscrição e a cobrança judicial da dívida ativa previdenciária;
 - 4) representar o Instituto perante os Tribunais;
 - 5) opinar em todos os processos de concessão de benefícios;
 - 6) realização dos processos administrativo-disciplinares, nos termos da lei;
 - 7) supervisionar os serviços de ordem fiscal.

II) Das Funções Gratificadas:

- a) **Tesoureiro** - Com a função de receber e guardar valores; efetuar pagamentos; ser responsável pelos valores entregues à sua guarda; abrir, encerrar, movimentar conjuntamente com o Presidente as contas bancárias do IPMR; efetuar, nos prazos legais, os recolhimentos devidos; conferir e rubricar livros, balancetes e relatórios; informar, dar pareceres e encaminhar processos relativos à competência da Tesouraria; confeccionar mapas de arrecadação; organizar o boletim da Tesouraria; outras tarefas correlatas.

III) Dos Cargos Auxiliares:

- a) **Agente Administrativo** - Requisito do Cargo: Ensino médio completo, tendo como atribuições:
 - 1 - desempenhar atividades que envolvam a estrutura e o funcionamento da

Handwritten signature





ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

CONFERE COM ORIGINAL

CARLA ESTEFANINI
Secretária M. de Administra.
Decreto nº 186/2011

Administração do IPMR;

- 2 - redigir documentos e correspondências;
- 3 - digitar documentos; atender ao público;
- 4 - arquivar e realizar a tramitação e o controle de documentos;
- 5 - controlar e solicitar material de consumo e permanente;
- 6 - levantar dados e informações incluindo-as em seus respectivos sistemas, bem como executar outras atividades de interesse do IPMR que, por sua natureza, estejam inseridas no âmbito das atribuições do cargo.

b) Técnico Previdenciário - Requisito do Cargo: Ensino Médio Completo, tendo como atribuições:

- 1 - instruir e analisar processos e cálculos previdenciários, de manutenção e de revisão de direitos ao recebimento de benefícios previdenciários;
- 2 - proceder a orientação previdenciária e atendimento aos usuários;
- 3 - realizar estudos técnicos e estatísticos;
- 4 - executar, em caráter geral, as demais atividades inerentes às competências do IPMR;
- 5 - Acompanhar o andamento dos processos de benefícios previdenciários até sua definitiva homologação perante os órgãos de controle externo.

c) Fiscal Previdenciário - Requisito do Cargo: Ensino Médio Completo, tendo como atribuições:

- 1 - constituir, mediante lançamento, o crédito das contribuições;
- 2 - elaborar e proferir decisões ou delas participar em processo administrativo-fiscal, bem como em processos de consulta, restituição ou compensação de contribuições e de reconhecimento de benefícios fiscais;
- 3 - executar procedimentos de fiscalização, praticando os atos definidos na legislação específica, inclusive os relacionados com o controle, livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados;
- 4 - examinar a contabilidade dos órgãos, entidades, fundos e demais contribuintes, consoante interpretação da legislação previdenciária e supervisionar as demais atividades de orientação ao contribuinte.
- 5 - Executar outras tarefas compatíveis ou por similaridade com as exigências para o exercício da função.

d) Técnico em Contabilidade - Requisito do Cargo: Formação Profissional no Cargo de Técnico em Contabilidade e inscrição no respectivo conselho, tendo como atribuições:

1. Executar os trabalhos de análise e conciliação de contas;
2. Classificar e contabilizar as despesas, receitas e movimentação financeira em conformidade com as normas de contabilidade pública aplicável a espécie;
3. Elaborar quadros demonstrativos, balancetes, relatórios e tabelas, compilando dados contábeis;
4. Participar da elaboração de balancetes e balanços, aplicando normas contábeis;
5. Organizar demonstrativos e relatórios de comportamento das dotações orçamentárias;
6. Elaborar prestações de contas de convênios, concursos e outros recursos específicos;
7. Acompanhar saldos orçamentários para autorização de realização de despesas;
8. Manter arquivo da documentação relacionada a contabilidade;
9. Participar de programa de treinamento, quando convocado;
10. Executar tarefas pertinentes à área de atuação, utilizando-se de equipamentos e programas de informática;
11. Executar outras tarefas para o desenvolvimento das atividades do setor;



REDENÇÃO
CIDADE
MODELO

BRASILEIRAS QUARENTA, 300 - VILA PAULISTA - REDENÇÃO - PARÁ



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

CONFERE COM ORIGINAL

CARLA E. SUPRAN PIRL
Secretária Mun. de Administração
Decreto nº 186/2010

12. Executar outras tarefas que se incluam, por similaridade, no mesmo campo de atuação.

e) Auxiliar Administrativo - Requisito do Cargo: Ensino Fundamental completo, tendo como atribuições:

1. Recepcionar e atender ao público interno e externo, tomando as providências necessárias e fornecendo as informações solicitadas e inerentes à sua área de atuação. Receber, conferir e distribuir documentos e comunicados.
2. Receber, entregar, apanhar, conferir e distribuir documentos e comunicados.
3. Arquivar, controlar e manter atualizados e ordenados os arquivos e fichários. Realizar atividades de suporte administrativo objetivando a consecução e superação de resultados e metas da administração.
4. Digitar textos, memorandos, ofícios e outros documentos em sistemas informatizados, receber e entregar documentos e correspondências em geral e outras atividades pertinentes.

f) Zeladora - Requisito do Cargo: Ensino Fundamental Incompleto, tendo como atribuições:

1. Executar trabalhos de limpeza em geral nas dependências do IPMR, bem como fazer e servir café, chá, água, manter a geladeira abastecida com água e outras atividades pertinentes;
2. Executar outras tarefas que se incluam, por similaridade, no mesmo campo de atuação.

g) Vigilante - Requisito do Cargo: Ensino Fundamental Incompleto, tendo como atribuições:

1. Vigiar e zelar pelos bens móveis e imóveis do IPMR, relatar os fatos ocorridos, durante o período de vigilância, à chefia imediata;
2. Vistoriar rotineiramente a parte externa do IPMR e o fechamento das dependências internas, responsabilizando-se pelo cumprimento das normas de segurança estabelecidas;
3. Realizar a limpeza (capinagem) periódica dos terrenos de propriedade do IPMR;
4. Executar outras tarefas que se incluam, por similaridade, no mesmo campo de atuação.

§ 1º - Os órgãos executivos poderão ser desdobrados em Seção, por resolução do Conselho Previdenciário para melhor execução das atribuições.

§ 2º - Os cargos de que trata as alíneas "a", "b", "c", "d" e "e" do inciso I deste artigo, poderão ser preenchidos por servidores de livre nomeação e exoneração do presidente do IPMR, obedecido os percentuais estabelecidos em Lei, e serão nomeados por este, tendo como vencimento base, sessenta por cento, do valor do subsídio do Presidente do IPMR, facultado a concessão de gratificação nos termos da lei, que serão pagos integralmente pelo IPMR.

§ 3º - Em caso de exoneração dos servidores ocupantes dos cargos de que tratam a alínea "a", "b", "c", e "e", do Inciso I deste artigo, deverá constar no Ato as razões que o motivaram, e, somente será confirmada com deferimento da metade mais um dos membros do Conselho Previdenciário, garantida ampla defesa.

§ 4º - Os cargos de que tratam as alíneas "a", "b", "c", e "e" do inciso 1 deste artigo serão preenchidos preferencialmente por servidores efetivos do IPMR e serão nomeados pelo Presidente, cujo vencimento será reajustado anualmente através de resolução do Conselho Previdenciário.

§ 5º - As funções de que tratam as alíneas "a", "b" e "c" do Inciso II, serão exercidas



REDENÇÃO
CONSTRUINDO A CIDADE MODELO DA AMAZÔNIA



REDENÇÃO
CIDADE
MODELO

RUA GILBERTO ST., 600 - VILA PAULISTA - REDENÇÃO - PARÁ



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

CONFERE COM ORIGINAL

WANDA E. SOPRAN PIRES
Secretária Mun. de Administração
Decreto nº 188/2010

exclusivamente por servidores efetivos do IPMR, cuja nomeação será através de ato próprio da Presidência e gratificação de acordo com o Anexo I desta Lei Complementar.

§ 6º - Os cargos de que tratam as alíneas "a", "b", "c", "e", "f" e "g", do inciso III deste artigo serão preenchidos por servidores efetivos, tendo como vencimento base o valor constante da Tabela Anexo I desta Lei Complementar, que serão reajustados anualmente através de resolução do Conselho Previdenciário.

§ 7º - Os Diretores de órgãos Executivos, o Procurador e demais cargos em comissão e técnicos do IPMR serão nomeados, pelo Presidente; e o Presidente será nomeado, pelo Prefeito Municipal com ônus para o IPMR.

§ 8º - O Presidente será assistido, em caráter permanente ou mediante serviços contratados, por assessores incumbidos de colaborar e orientar na solução dos problemas técnicos, jurídicos e técnicos-atuariais do IPMR.

§ 9º - Para melhor desenvolvimento das funções do IPMR poderá ser feito desdobramento de órgãos, por deliberação do Conselho Previdenciário.

§ 10º - Integra a presente Lei Complementar, seu Anexo I.

SEÇÃO II
DO PESSOAL

Art. 77. - A admissão de pessoal à serviço do IPMR se fará mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, segundo instruções expedidas pelo Presidente.

Parágrafo Único. O Presidente poderá requisitar servidores municipais, por necessidade administrativa, mediante requerimento ao Prefeito que poderá atendê-lo por ato de cedência.

Art. 78. - O quadro de pessoal com as tabelas de vencimentos e gratificações, será proposto pelo Presidente e aprovado pelo Conselho Previdenciário, *ad referendum*, pela Câmara Municipal

Parágrafo Único. Os direitos, deveres e regime de trabalho dos servidores do IPMR reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos servidores municipais.

SEÇÃO III
DOS RECURSOS

Art. 79. - Os segurados do IPMR e respectivos dependentes, poderão interpor recurso contra decisão denegatória de prestações no prazo de 15 (quinze) dias contados da data em que forem notificados.

§ 1º - Os recursos deverão ser interpostos perante o órgão que tenha proferido a decisão, devendo ser, desde logo, acompanhados das razões e documentos que os fundamentem.

§ 2º - O órgão recorrido poderá no prazo de 15 (quinze) dias reformar sua decisão, em face do recurso apresentado, caso contrário, o recurso deverá ser encaminhado para o Conselho Previdenciário, com o objetivo de ser julgado.

Art. 80. - Os recursos não terão efeito suspensivo, salvo se, em face dos interesses, assim o determinar o próprio órgão recorrido.

[Handwritten signature]



REDENÇÃO



[Handwritten signature]





CONFERE COM ORIGINAL

CARLA E. SOBRAN PIREL
Secretária Municipal de Administração
Decreto nº 186/2019

Art. 81. - O Conselho Previdenciário terá 30 (trinta) dias para julgar os recursos interpostos e não reformados pelo órgão recorrido.

Parágrafo Único. A contagem do prazo para julgamento do recurso terá início na data de recebimento dos autos na secretaria do Conselho Previdenciário.

**CAPÍTULO XI
DOS DEVERES E OBRIGAÇÕES**

**SEÇÃO I
DOS SEGURADOS**

Art. 82. - São deveres e obrigações dos segurados:

- I - acatar as decisões dos órgãos de direção do IPMR;
- II - aceitar e desempenhar com zelo e dedicação os cargos para os quais forem eleitos ou nomeados;
- III - dar conhecimento à direção do IPMR das irregularidades de que tiverem ciência, e sugerir as providências que julgarem necessárias;
- IV - comunicar ao IPMR qualquer alteração necessária aos seus assentamentos, sobretudo aquelas que digam respeito aos dependentes e beneficiários.

Art. 83. - O pensionista terá as seguintes obrigações:

- I - acatar as decisões dos órgãos de direção do IPMR;
- II - apresentar, anualmente, em janeiro, atestado de vida e residência do grupo familiar beneficiado por esta Lei Complementar;
- III - comunicar por escrito ao IPMR as alterações ocorridas no grupo familiar para efeito de assentamento;
- IV - prestar com fidelidade, os esclarecimentos que forem solicitados pelo IPMR.

**CAPÍTULO XII
DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO**

Art. 84. - Observado o disposto no art. 4º da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 35, desta Lei Complementar, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação daquela Emenda, quando o servidor, cumulativamente:

- I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;
- III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:
 - a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e
 - b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea a deste inciso.

§ 1º - O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do *caput* terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo inciso III, alínea "a" e § 3º do art. 12 desta Lei Complementar, na seguinte proporção:





ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

CONFERE COM ORIGINAL

CARLA E. S. ...
Secretária Municipal de Administração
Decreto nº 186/2010

- I - três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* até 31 de dezembro de 2005;
- II - cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º - O professor, que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no *caput*, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1º.

§ 3º - O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no *caput*, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no inciso II do art. 12 desta Lei Complementar.

§ 4º - Às aposentadorias concedidas de acordo com este artigo aplica-se o disposto no art. 40, § 8º, da Constituição Federal.

Art. 85. - Observado o disposto no art. 38, desta Lei Complementar, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei federal discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

Art. 86. - Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 12 ou pelas regras estabelecidas pelo art. 85 desta Lei Complementar, o servidor que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação da Emenda Constitucional n.º 41/2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 3º do art. 12 desta Lei Complementar, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

- I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;
- II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e
- IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Parágrafo único. Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do *caput*, o disposto no art. 84 desta Lei Complementar.

Art. 87. - É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data de publicação da Emenda Constitucional n.º 41/2003, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

§ 1º - O servidor de que trata este artigo que opte por permanecer em atividade tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária e que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos de contribuição, se homem, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no inciso II do art. 12 desta Lei Complementar.





ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

CONFERE COM ORIGINAL

CARLA E. SUPRAN PIRES
Secretária Municipal de Administração
Decreto nº 186/2010

§ 2º - Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no *caput*, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até a data de publicação da Emenda Constitucional de que trata este artigo, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

Art. 88. - Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes, em fruição na data de publicação da Emenda Constitucional n.º 41/2003, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo artigo anterior, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

Art. 89. - Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 12 ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 85 e 87 desta Lei Complementar, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998, poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

- I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;
- III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 12, inciso III, alínea "a", desta Lei Complementar, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do *caput* deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 89 desta Lei Complementar, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

CAPÍTULO XIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 90. - O IPMR procederá, no máximo a cada 04 (quatro) anos, o recenseamento previdenciário, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do regime próprio de previdência social.

Art. 91. - Os regulamentos gerais de ordem administrativa do IPMR e suas alterações, serão baixados pelo Conselho Previdenciário.

Art. 92. - Fica homologado o relatório técnico sobre os resultados da Avaliação atuarial, realizado em 28/04/2010.

Art. 93. - O Município será responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do IPMR, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.



REDENÇÃO
CIDADE
MODELO



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

CONFERE COM ORIGINAL

CARLA E. SOPRAN PIRES
Secretária Mun. de Administração
Decreto nº 186/2010

Art. 94. - O Prefeito Municipal deverá instituir por meio de Decreto Municipal a Junta Médica no prazo de 30 (trinta) dias a aprovação desta Lei Complementar, para emitir laudo médico pericial nos processos de aposentadoria por invalidez, auxílio doença e salário maternidade.


Art. 95. - O orçamento contábil já homologado para o exercício de 2010, ficará absorvido por essa Lei Complementar.

Art. 96. - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, e, em especial a Lei Municipal nº 254 de 06 de dezembro de 1993, Lei Complementar 002 de 18 de dezembro de 2000, Lei Municipal nº 367 de 27 de dezembro de 1999, Lei Complementar nº 007 de 17 de dezembro de 2001, Lei Complementar nº 030 de 22 de dezembro de 2003, Lei Complementar nº 038 de 27 de maio de 2004, Leis números 549 e 550, de 18 de dezembro de 2008 e 553, de 04 de março de 2009.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE REDENÇÃO-PA, aos 08 dias do mês de setembro de 2011.


WAGNER FONTES
Prefeito Municipal









ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

CONFERE COM ORIGINAL

CARLA ESCOPRAN PIRES
Secretária Mún. de Administração
Decreto nº 186/2010

ANEXO I – LEI COMPLEMENTAR Nº 058/2011
QUADRO DE LOTAÇÃO

A – QUADRO DE CARGOS COMISSIONADOS

Cargo Comissionado	Nível de Remuneração	Quantidade de Vagas
Presidente	R\$4.200,00	01
Diretor(a) de Finanças	R\$2.520,00	01
Diretor(a) Administrativo	R\$2.520,00	01
Diretor(a) de Benefício	R\$2.520,00	01
Procurador(a)	R\$2.520,00	01

B – QUADRO DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS

Função Gratificada	Valor/percentual	Quantidade de Vagas
Secretário(a)	Até 100% sobre o vencimento base	01
Controlador Interno	Até 50% sobre o vencimento base	01

C – QUADRO DE PESSOAL EFETIVO

Pessoal Efetivo	Vencimento Base	Quantidade de Vagas
Técnico Previdenciário	R\$1.800,00	02
Técnico em Contabilidade	R\$1.800,00	01
Fiscal Previdenciário	R\$1.600,00	01
Agente Administrativo	R\$1.200,00	02
Auxiliar Administrativo	R\$700,00	02
Vigilante	R\$700,00	02
Zelador	R\$700,00	02

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



RUA GUARANTA, 600 - VILA PAULISTA - REDENÇÃO - PARÁ
CEP: 66.212-210 - TEL: 94.3424-8769